



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005369-72.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é embargada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

MARCOS SOARES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 3322 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1005369-72.2021.8.26.0114/50000

Embargante: Município de Campinas

Embargada: Localiza Rent a Car S/A

Origem: Comarca de Campinas

Embargos de Declaração com prequestionamento. Alegação de omissão e contradição. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada. Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Campinas** em relação ao v. Acórdão de fls. 12550/12565, que negou provimento ao recurso da autora e ao reexame necessário, e não conheceu do recurso adesivo do Município.

Alega o embargante, em síntese: i) o acórdão embargado apresenta omissão, pois não analisou questões processuais, preliminares e de mérito; ii) pontua que a Súmula 325 do STJ destaca que, no reexame necessário, todo o mérito deve ser devolvido ao tribunal, incluindo honorários advocatícios; iii) *“Assim, o Acórdão que manteve a sentença é nulo em razão da negativa de prestação jurisdicional, já que mesmo a matéria tendo sido posta à análise do Judiciário, não houve a devida apreciação, conforme artigo 489, §1º, IV, do CPC”*; iv) A sentença deve ser considerada nula devido à inversão do ônus da prova, o que é proibido pelo ordenamento jurídico. Durante a fiscalização, constatou-se que a empresa prestou serviços de estipulação de seguros, enquadrados na legislação pertinente. A Fazenda Pública solicitou a dispensa de prova, baseada na presunção de legitimidade do ato administrativo, e pediu o saneamento do

feito quanto à distribuição do ônus probatório. No entanto, a sentença desconsiderou o artigo 373 do CPC, que atribui o ônus da prova ao autor; v) O acórdão manteve a sentença sem considerar o parágrafo 4º do artigo 1º da LC 116/2003, omitindo-se sobre o fato gerador e as características da relação jurídica. A sentença não mencionou que a contribuinte recebe contraprestação tanto do beneficiário quanto da seguradora, caracterizando intermediação. A Receita Federal, em consulta, já havia reconhecido a complexidade da atividade, envolvendo dupla relação jurídica. A parte autora alegou que não realiza mera aproximação entre as partes, mas a fiscalização refutou esse argumento, destacando que a intermediação não se limita a aproximar partes, como exemplificado na atuação de corretores de imóveis; vi) A sentença, mantida pelo acórdão, condenou o Município a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, contrariando o artigo 85, §3º do CPC, que estabelece percentuais específicos para causas envolvendo a Fazenda Pública. O acórdão não considerou o §5º, que exige a aplicação de faixas percentuais progressivas, nem o §8º, que permite arbitramento por equidade em casos excepcionais. A condenação resulta em valor exorbitante, desproporcional ao trabalho realizado, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna pela redução dos honorários, considerando a especificidade do caso, e a manifestação do Tribunal sobre os pontos omissos, visando a reforma da sentença ou sua nulidade, com retorno à primeira instância (fls. 01/52).

Manifestação da embargada às fls. 56/70.

É o relatório.

O v. Acórdão de fls. 12550/12565 negou provimento ao recurso da autora e ao reexame necessário, bem como não conheceu do recurso adesivo, cuja ementa transcrevo:

Reexame necessário. Apelação e recurso adesivo. Município de Campinas. Ação anulatória de débito fiscal. Autos de infração lavrados pela falta de recolhimento de ISS e de emissão de notas fiscais com base no item 10.01, da lista anexa de serviços agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros. Sentença de procedência. Recurso da autora, insurgindo-se quanto ao ressarcimento das despesas com seguro garantia. Não cabimento. Despesas cujo objetivo é a garantia do juízo de execuções fiscais. Opção da parte que não se qualifica como despesa processual. Recurso adesivo do Município que busca a inversão do julgado. Não cabimento. Autora que restou integralmente vencedora, malgrado discussão acerca da amplitude da condenação em despesas processuais. Não caracterizada a sucumbência recíproca. Reexame necessário. Sentença mantida. Contrato de estipulação de seguro em favor de terceiro que não se confunde com a prestação de serviços de corretagem, agenciamento ou intermediação de contrato de seguro. Interpretação extensiva inviável, porque as atividades da autora não coincidem com os serviços tipificados no item 10.01, da Lista Anexa. Recurso adesivo não conhecido. Recurso do autor e reexame necessário não providos.

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente – que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoado.

Em que pese o não conhecimento do recurso adesivo, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

certo que todas as matérias aduzidas foram analisadas em sede reexame necessário.

Nesse vértice, observa-se que o recurso adesivo não foi conhecido “*pois, sem interpor recurso de apelação tempestivamente, é inadmissível que a parte integralmente derrotada adira ao recurso da parte vencedora que busca somente a condenação do Município ao pagamento das despesas para oferecimento e manutenção das apólices de Seguro-Garantia. A sentença acolheu totalmente o pedido veiculado pela autora, sobejando discussão absolutamente lateral, envolvendo os custos para celebração de contrato de seguro garantia, ou seja, não se divisa sucumbência efetiva da autora à qual pudesse a Municipalidade aderir. Não havendo sucumbência recíproca, inadmissível a via recursal pretendida, nos moldes do disposto no art. 997, §1º, do CPC.*” (fls. 12554)

De igual modo foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa “*A matéria prejudicial foi corretamente afastada. o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 1273046/RJ, apascentou entendimento de que matriz e filial respondem juntas por débitos fiscais, assim “a matriz tem legitimidade para postular em nome de toda a personalidade jurídica, incluindo também as filiais” (AREsp n. 1.273.046/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 30/6/2021.). Nesse passo, não se cogita de ilegitimidade ativa.*” (fls. 12562)

Quanto ao mérito, não se verifica obscuridade ou omissão no que se refere ao reconhecimento de que a atividade da autora não se enquadra como serviço tributável, como bem consignou o acórdão embargado:

“Como bem pontuado pela r. Sentença, a empresa se

qualifica como estipulante em contrato de seguro de veículos, tendo como promitente a Seguradora (fls. 10840/10845), e beneficiário os locatários respectivos.

Ela não agencia o contrato de seguros, tampouco atua como corretora ou intermediária, como alegado pelo Município, portanto esta atividade não se amolda ao item 10.01, da lista anexa de serviços.

Na realidade, o estipulante contrata o seguro de automóvel, e fica diretamente obrigado em face da Seguradora, isto é, não se cuida de intermediário, corretor ou agenciador. Ele recebe a promessa (seguro) diretamente do promitente (Seguradora) e a atribui ao beneficiário, atuando como verdadeiro mandatário deste. Aliás, dúvida não há de que o beneficiário possa também exigir o cumprimento da obrigação diretamente do promitente.

(...)

A r. sentença destacou com acerto a regulação da matéria pela SUSEP, a demonstrar que a autora não age na prestação de serviços de corretagem, inclusive destacou a vedação de que Corretoras de Seguro e as próprias Seguradoras figurem como estipulantes.

Em suma, não há previsão na lista de serviços anexa que corresponda à atividade do estipulante em contrato de seguros, tampouco se admite a interpretação conceitual, visto que ele em nada se confunde com o corretor, administrador e agenciador de seguros.”
(12563/12564)

Desta forma não prospera a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, tampouco houve inversão do ônus da prova, senão reconhecimento que a identificação da atividade desenvolvida pela autora não se amoldava ao serviço constante da lista anexa e indicada nos autos de infração.

Na realidade, a embargante quer ver prevalecer o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ponto de vista, ou seja, que a estipulação do seguro automotivo em favor dos terceiros, locatários, equivaleria à intermediação de contrato de seguro, isto é, finalidade infringente.

Quanto aos honorários advocatícios sem razão o embargante.

Isso porque, a r. sentença consignou “*Condeno o vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da adversa, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, incisos I a V, do Código de Processo Civil.*” (fls. 12036), ou seja, determinou fosse observado o patamar mínimo, bem assim o escalonamento legal, sobrevivendo acréscimo de 1%, em cada faixa de incidência, mercê do não conhecimento do recurso interposto.

Com efeito, os honorários devem sempre guardar proporcionalidade com o trabalho despendido no patrocínio da causa, pois o processo judicial não pode servir como instrumento de enriquecimento injustificado.

Nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, a fixação dos honorários deve observar o quanto estabelecido pelo art. 85, §2º, caput e incisos I a IV, bem como os percentuais previstos no §3º, do art. 85, consideradas ainda as hipóteses do §8º, todos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, a fixação dos honorários por equidade somente é possível nos casos em que inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, em decisão proferida no REsp nº 1.850.512/SP,

definiu que a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (§ 8º do artigo 85 do CPC) não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados, fixando as seguintes teses:

“1. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2. Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Não se desconhece a possibilidade de inaplicabilidade do tema 1076 do STJ, nos casos em que a extinção da execução fiscal tenham como fundamento o art. 26 da Lei 6.830/80, conforme recente julgamento, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp nº 1.967.127/RJ. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado

do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido” (Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 7/6/2022, DJe 1º/8/2022).

Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao caso vertente, posto que a sentença tem como fundamento a declaração de nulidade dos autos de infração e imposição de multa (n.º 002888/2016, 002889/2016, 002893/2016, 002894/2016, 002895/2016, 003073/2016, 003075/2016, 003114/2016, 003127/2016 e 003139/2016), não houve, portanto, cancelamento da certidão de dívida ativa, conforme preconiza o art. 26 da Lei 6.830/80.

No caso, a fixação de honorários de acordo com o percentual mínimo previsto nas faixas estabelecidas nos parágrafos §§ 2º, 3º e 5º, do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(R\$ 15.147.386,61, em fevereiro de 2020), encontra-se de acordo com a legislação e jurisprudência.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2019 a 2021 - Exceção de pré-executividade acolhida. 1) Pretendido reconhecimento da imunidade - A imunidade, prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, deve ser interpretada em conjunto com o § 4º do mesmo artigo, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades - Imóvel utilizado para o desenvolvimento de atividades paroquiais, relacionado, portanto, à finalidade da entidade - Entendimento consolidado dos C. STF de que cabe à Municipalidade demonstrar que os imóveis pertencentes a essas entidades estão desvinculados da destinação institucional. 2) **Pretendida redução da verba honorária com a sua fixação por equidade - Impossibilidade - Jurisprudência do STJ firmada no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.076)** - Verba honorária fixada nos percentuais mínimos de cada faixa sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 331.783,23 em janeiro de 2023), nos termos dos §§ 2º, 3º e 5º, do art. 85 do CPC - Majoração para 11% na primeira faixa em razão da sucumbência recursal do Município - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1500333-93.2023.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercício de 2022 - Município de São

Paulo - Exceção de pré-executividade acolhida em primeiro grau - Imunidade - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ - Sociedade de Economia Mista que atua no transporte coletivo de passageiros, explorando atividade em regime de monopólio - Decreto Municipal nº 11.276/74 - Benesse a que faz jus, nos termos do art. 150, VI, "a", da CF - Precedentes do E. STF e desta C. Corte - Condenação do exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, de acordo com a faixa aplicável ao caso, no percentual mínimo do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/15 - Cabimento - Princípio da causalidade - **Redução mediante fixação por arbitramento - Impossibilidade - A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo - Tema nº 1.076 daquela E. Corte, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos - Honorários devidos e bem fixados - Sentença mantida** - Apelo municipal improvido. (TJSP; Apelação Cível 1520421-55.2023.8.26.0090; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (g.n.)

Por fim, cumpre observar que o princípio da razoabilidade foi atendido, na medida em que foram observados os percentuais mínimos a serem aplicados.

Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque inexistente argumento deduzido e não apreciado capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

Por fim, restam prequestionadas, decididas e superadas as questões suscitadas pela embargante, de acordo com sua pertinência e relevância para o *thema decidendum*.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator